



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.521 - SE (2010/0027745-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALISSON CRUZ SANTOS
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LAUDO ATESTANDO A INAPTIDÃO DA ARMA PARA REALIZAR DISPAROS. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega seguimento ao recurso com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Com efeito, a conduta de porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.521 - SE (2010/0027745-9)

AGRAVANTE : ALISSON CRUZ SANTOS
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON CRUZ SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LAUDO ATESTANDO INAPTIDÃO DA ARMA PARA REALIZAR DISPAROS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. " (fl. 200)

Em suas razões, sustenta que decisão monocrática que examina o mérito do recurso especial ofende o princípio da colegialidade, mormente em se tratando de questão relativa à tipicidade, ou não, da conduta de portar arma de fogo, quando constatado que esta é inapta para efetuar disparos.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.521 - SE (2010/0027745-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LAUDO ATESTANDO A INAPTIDÃO DA ARMA PARA REALIZAR DISPAROS. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega seguimento ao recurso com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Com efeito, a conduta de porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Como relatado, insurge-se o Agravante, preliminarmente, contra o julgamento do recurso especial por meio de decisão monocrática, alegando desrespeito ao princípio da colegialidade.

Com o objetivo de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, foi reformulada a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, possibilitando ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e já na redação do § 1.º-A do art. 557 do referido estatuto, é facultado ao relator dar provimento de forma monocrática.

O intuito dessas alterações no Código de Processo Civil, ao ampliar os poderes do Relator, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, pudesse reduzir a grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade. Na verdade, a pretensão é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacificadas naquele âmbito.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 898.302/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º, DO CPC C.C. 3º DO CPP. ART. 38 DA LEI 8.038/90. POSSIBILIDADE. EC 45/04. CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RATIFICADA.

1. Em princípio, não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator que dá provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A Emenda Constitucional 45/04 preconiza que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', especialmente, nas hipóteses adequadas a decisão monocrática.

3. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o redimensionamento da pena aplicada ao recorrido, como entender de direito, ratificando a decisão de fls. 356/359, pelos seus próprios fundamentos." (REsp 902.665/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009; sem grifos no original.)

Dessa forma, não há violação ao princípio da colegialidade, uma vez que, na presente situação, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso com supedâneo em julgados desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, confirmam-se os fundamentos da decisão agravada:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Parquet pleiteia a cassação do acórdão hostilizado, sustentando que a conduta do Réu amolda-se ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.

O acórdão vergastado reconheceu a atipicidade da conduta, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

"[...]

Portar arma de fogo inapta a realizar qualquer disparo é o mesmo que não portá-la, já que a razão para a existência do mencionado crime é controlar a circulação deste instrumento, salvaguardando a segurança pública. Situação esta, saliento, distinta daquela em que a arma de fogo está desmuniada, pois, neste caso, a conduta será típica.

Não existe, no presente caso, qualquer violação de um cuidado que possa ameaçar a segurança pública, de modo que, inexistindo ofensividade ao bem jurídico tutelado, inexistente a tipicidade, ou seja, o crime.

"[...]

Ante o exposto, conheço da Apelação Criminal n.º 0103/2008 para PROVÊ-LA a fim de reformar a sentença fustigada e absolver o Apelante da prática delitiva prevista no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (fls. 221/223)

Apesar dos relevantes fundamentos esposados no acórdão recorrido, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica. Assim, não é diferente a situação em que a arma não apresenta condição regular de funcionamento.

O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

Confira-se, por oportuno, a sua redação:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal em questão, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para a absolvição do Réu.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

I - [...]

II - Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da persecutio criminis outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no parágrafo único, inciso IV, do art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo para análise das demais alegações suscitadas na apelação defensiva." (EDcl no REsp 941.985/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 02/03/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser prescindível para a configuração do delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 966.136/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 1.º/12/2008.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - [...]

II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança coletiva que ele propicia.

V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado.

VI - Ordem denegada." (STF, HC 93188, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 06/03/2009.) [...]" (fls. 337/340)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0027745-9

AgRg no
REsp 1.180.521 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1032008

200520400695

200520490627

2008302362

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : ALISSON CRUZ SANTOS

ADVOGADOS : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ROSE NEIDE ALVES SANTOS MELO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema
Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON CRUZ SANTOS

ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.